



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042889-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE, é agravado ROGÉRIO APARECIDO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2042889-61.2025.8.26.0000

Agravante: Fundação Dom Aguirre

Agravado: Rogério Aparecido dos Santos

Comarca: Sorocaba

Voto nº 05.202

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA DE PERCENTUAL DO SALÁRIO DO EXECUTADO. DEMANDA QUE NÃO SE TRATA DE EXECUÇÃO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE EXECUTADO AUFIRA RENDA SUPERIOR A 50 SALÁRIOS-MÍNIMOS MENSAIS. EXCEÇÕES DO ART. 833, IV, §2º, DO CPC, NÃO CONFIGURADAS. IMPENHORABILIDADE DO ART. 833, IV, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada às fls. 27 que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, indeferiu a penhora de parte do salário do agravado.

Inconformado, o exequente alega que o executado aufere mensalmente mais de R\$7.719,22, possuindo plenas condições de arcar com o

débito. Afirma que vem há anos fazendo diligências para localizar bens do agravado, todavia, não obteve sucesso até o momento. Assevera que a penhora de salário é a única possibilidade de êxito. Ressalta que o STJ possibilitou a mitigação do art. 833, IV, do CPC. Pede reforma da r. decisão, a fim de que seja determinada penhora de até 30% do salário do agravado.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início, deve ser dito que a impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do CPC é excepcionada pelo seu §2º, que dispõe a sua inaplicabilidade quando se tratar de prestação alimentícia ou quando se cuidar de importância superior a 50 salários-mínimos:

“Art. 833, CPC: São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º:

§2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, §3º.

Outrossim, cumpre observar que o C. STJ, quando do julgamento EREsp 1.582.475/MG assentou que:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.

2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.

3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.

4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.

5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.

6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capazes de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

7. Recurso não provido.”

Vale dizer que há de ser ponderado que a regra geral do art. 833, inc. IV, do CPC, pode ser excepcionada para garantir a efetividade da tutela jurisdicional, desde que, diante das peculiaridades do caso concreto, seja observado percentual capaz de assegurar a dignidade da parte devedora e de sua família.

Sucede que não há nenhum indício de que o executado aufera importâncias excedentes a 50 salários-mínimos mensais. Pelo contrário, na declaração de imposto de renda do executado, nota-se que ele recebe mensalmente o montante inferior a R\$8.000,00 e não há indício de que possua outra fonte de renda.

Dessa forma, o caso dos autos de fato não se enquadra na exceção do §2º, do artigo 833, do CPC, não havendo como se deferir o pleito de penhora sobre os ganhos líquidos do executado.

Sobre o assunto, assim já decidiu esta C. Câmara de Direito Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. Penhora de percentual do salário da parte agravada. Impossibilidade. Vedada a penhora de remuneração ou de percentual, exceto em caso de crédito de natureza alimentar ou devedor detentor de recebimento de alta renda. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2143235-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Panorama - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 04/06/2024; Data de Registro: 04/06/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NOS AUTOS DE INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO MONITÓRIA, QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, CAGED E INSS, COM A FINALIDADE DE IDENTIFICAR EVENTUAL VÍNCULO EMPREGATÍCIO DA EXECUTADA. MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO AGRAVADA, UMA VEZ QUE AS VERBAS SALARIAIS SÃO IMPENHORÁVEIS EM RAZÃO DA NATUREZA ALIMENTAR, NOS TERMOS DO ART. 833, IV, DO CPC, CONFORME PRECEDENTES DESTA C. CÂMARA. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2184994-32.2023.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2023; Data de Registro: 01/08/2023)

(g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA AFERIR SE o EXECUTADO RECEBE VERBA SALARIAL. INDEFERIMENTO EM 1º GRAU. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE o devedor RECEBE VERBAS ALIMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO NO ART. 833, § 2º, DO C.P.C. VIOLAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE QUE NÃO PODE SER ADMITIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2284149-08.2023.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023) (g.n.).

Assim, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator